



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. Nº 127 / 15

POUPO Nº 270

**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**

**VEREADOR CINOÊ DUZO**

**VEREADOR OSVALDO QUAGLIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROC. Nº 1271/15

POLJA Nº 274

**EMENDA N° 27 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR 05/2015.**

**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se no Parágrafo Único do Art. 73 a expressão "... Monsenhor Clodoaldo Paiva - SP 147 e ..."**

**Justificativa : Os altos custos de manutenção do trecho da Rodovia.**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", 03 de agosto de 2015.**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

*Maria Helena Scudeler de Barros*  
**VEREADORA PROFª MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

*Luiz Antonio Guarnieri*  
**VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

*Jorge Setoguchi*  
**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**

*Dayane Amaro Costa*  
**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**

*Cinoê Duzo*  
**VEREADOR CINOÊ DUZO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROJ. N. 12715  
PAREC. N. 232

**VEREADOR OSVALDO QUAGLIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROJ. N° 127/15  
PDA N° 273

**EMENDA N° 28 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR 05/2015.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**A emenda do Projeto de Lei Complementar que " Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim " passar a ser redigida como " Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Mogi Mirim".**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", 03 de agosto de 2015.**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

**VEREADORA PROFª MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**

**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. Nº 223.16

POLÍM. Nº 234

**VEREADOR CINOÊ DUZO**

**VEREADOR OSVALDO QUAGLIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. Nº 127.115  
PGLIA Nº 225

**EMENDA Nº 29 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR 05/2015.**

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescentar o Inciso XXXIV ao Art. 32 " Manter e ampliar a parceria com a banda Lyra Mogimiriana".**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Rottoli", 03 de agosto de 2015.**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CÔRTES NOGUEIRA**

**VEREADORA PROFª MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**

**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**

**VEREADOR CINOÊ DUZO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. N° 127.115

POLÍA N° 276

**VEREADOR OSVALDO QUAGLIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROC. Nº 12715  
000.334 Nº 277

EMENDA N° 30 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR 05/2015.

## EMENDA ADITIVA

**Fica incluída a expressão no Inciso III do Art. 114: "exceto no caso de Áreas Verdes e Institucionais".**

**Justificativa: As Áreas Verdes e Institucionais são protegidas pelo Inciso VII do Art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo**

**Sala das Sessões "Vereador Santo Rottcli", 03 de agosto de 2015.**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CÔRTEZ NOGUEIRA**

**VEREADORA PROFª MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS**

**VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

**VEREADOR JORGE SETOGUCHI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJ. N° 1221/15  
PGLA N° 279

**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**

**VEREADOR CINOÊ DUZO**

**VEREADOR OSVALDO QUAGLIO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Mogi Mirim, 2 de setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES**  
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

Ref.: Parecer Técnico

Senhor Presidente,

Frente à Audiência Pública que ocorrerá no próximo dia 17/09, para discussão sobre o Projeto de Lei nº 05, de 2015, que dispõe sobre o "Plano Diretor do Município de Mogi Mirim", solicito cópia do parecer técnico elaborado pelo Arq. Hélio Guatelli e apresentado a essa Câmara de Vereadores.

Solicito, ainda, que o documento seja enviado em tempo hábil para que o mesmo seja apreciado pela empresa Oliver Arquitetura e Engenharia antes da referida Audiência.

Respeitosamente,

  
**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
 Prefeito Municipal

*RECEBIDO em 03/09/2015*  
*Gab. Presidência - CMMM*

*JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES*  
**Presidente**

*RECEBIDO em*  
*03/09/2015*  
*Secretaria - CM*

**PARECER Nº06 FAVORÁVEL - DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2015 DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP.**

**PROCESSO N. 127/2015**

Conforme o artigo 38 do Regimento Interno Vigente, vem ao exame da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, o Projeto de Lei n. Complementar n. 05/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, que dispõe autorização legislativa.

Essa comissão observa, que o Projeto de Lei Complementar tem pertinência, e, portanto, conclui-se que a presente propositura deve seguir a tramitação legal.

Conforme parecer da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Plano Diretor obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e está definido no estatuto das Cidades no instrumento básico para orientar a política de desenvolvimento e de ordenamento da expansão urbana do município.

É esse nosso Parecer.

O presente, é assinado e rubricado pelos signatários

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2015

**COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E  
ORÇAMENTOS**

LAERCIO ROCHA PIRES  
(PRESIDENTE)

WALDEMAR MARCURIO FILHO  
(VICE PRESIDENTE)

OSVALDO APARECIO QUAGLIO  
(MEMBRO)



PARECER DESFAVORÁVEL AO PROJETO N° 01/2015 DA COMISSÃO DE  
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N° 05 DE 2015 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. LUIS  
GUSTAVO ANTUNES STUPP, PROCESSO N° 127 DE 2015.

O prefeito, Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp, envia a esta Casa de Leis, o projeto de lei nº de 2015 que **“DISPÔE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”**

Conforme prevê o artigo 39 do vigente regimento interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, o projeto tem a apreciação desta comissão.

Ao analisar o presente projeto esta comissão evidenciou que faltou planejamento específico no referido Plano, em especial no que tange à Educação, Saúde e Promoção Social, objetivo dessa dourada comissão.

Em resumo, o tema Educação é tratado ao longo de todo o texto de modo genérico, com ponto mais específico entre os artigos 33 e 36, tratando em ordem respectiva de Objetivos, Diretrizes, Ações Estratégicas Gerais e Ações Estratégicas Específicas. Apesar dos títulos, não há nada de específico, senão um arcabouço resumido, repetindo textos de diversas leis municipais, desde a Lei Orgânica Municipal até o Plano Municipal de Educação. O mesmo ocorre com Esportes, Lazer e Recreação (Artigos 37 ao 39) e Saúde a partir do Artigo 40 até o 43, etc. Pode-se dizer o mesmo para todas as áreas fins, onde, de fato, constata-se que não houve “planejamento urbano” em si – sendo essa uma de nossas dúvidas onde não tivemos a oportunidade de elucidar em uma das reuniões informativas.

Nas chamadas áreas sociais, que são áreas “fim”, o que se espera de um Plano Diretor é, efetivamente, “planejamento”, indicando não uma carta de intenções resumindo outras leis existentes. Mas, simplesmente relacionar “onde” e os critérios de expansão de equipamentos sociais urbanos de Educação (Escolas, Creches, etc), Saúde (UBS, UANA, CAP's,etc), Promoção Social, e também o mesmo para a definição locacional de equipamentos de esporte e lazer, bases de segurança, áreas para cultura, etc.

A legislação federal de referência, como o Estatuto das Cidades e normas derivadas, explicita que o Plano Diretor deve prever ações e medidas para assegurar o cumprimento das



PROG. Nº 127 F 15  
PÁGINA Nº 282

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

funções sociais da cidade, entre as quais as medidas de atendimento das necessidades de educação, saúde e assistência social, principalmente para a população de baixa renda.

E os critérios são os de crescimento da cidade, ou seja, conforme a aprovação de loteamentos, desmembramentos, de sistema viário, há demandas, atuais e futuras, a serem atendidas de equipamentos sociais urbanos (ou rurais) mencionados anteriormente.

Esperava-se do “Planejamento” Diretor, em sua revisão quinquenal, não uma compilação de outras leis e cartilha de intenções, mas resposta objetiva as seguintes indagações:

A) Há demanda por Escolas atualmente? Se sim, qual a especificação dessas escolas?

Qual é a região da cidade onde devem ser localizadas?

(Mesmas indagações para os equipamentos urbanos de saúde, promoção social, etc).

B) Considerando a demanda atual de novos parcelamentos em processo ou intencionada. Considerando o Zoneamento proposto e a expansão urbana prevista neste zoneamento nos próximos 5 a 10 anos, qual é a demanda por Escolas? Quantas? Qual a especificação dessas escolas? Qual é a região da cidade onde devem ser localizadas?

(Mesmas indagações para os equipamentos urbanos de saúde, promoção social, etc).

Todas estas questões podem ser respondidas com informações objetivas, que não há no documento técnico que acompanha o Plano, de “área em Km<sup>2</sup> por tipo de zoneamento”, “incremento de população projetada nos próximos 10 anos conforme dados demográficos oficiais” e por fim, incremento de população a partir do zoneamento de área urbana e de expansão urbana previstos. Estes dados, como a Pirâmide de Idades, também disponíveis nos órgãos oficiais de estatística (SEADE, IBGE), indicam a necessidade futura de equipamentos e o zoneamento proposto já indica onde, de fato, serão demandados.

Isso é o que permite que haja sintonia entre peças de planejamento, como o Plano Diretor (voltado a este tipo de estudo e urbanismo), com os demais Planos específicos (Educação, Saúde, Promoção Social, etc), em torno do principal, que é o Planejamento Orçamentário e Financeiro da cidade, corroborando na elaboração mais adequada a realidade planejada do Plano Plurianual.

Logo, afirmamos que há grande insuficiência de informações efetivas de planejamento no que tange aos objetivos e conteúdo mínimo exigidos pela legislação federal e estadual correlatas ao tema “plano diretor”. De fato, é um Plano Diretor sem ‘Planejamento Urbano’.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Processo N° 123.6.15

Protocolo N° 233

No nosso entender, o legislativo é alijado de qualquer participação efetiva no “fazer a cidade”, o que, per si, já não é condizente com um planejamento urbano moderno, sendo mais um lapso fundamental a ser corrigido.

Transcrevemos os Artigos 294 ao 296:

Art. 294. Os dispositivos desta Lei serão interpretados a partir de seus objetivos e finalidades específicas, autorizada a utilização dos meios e instrumentos legais para sua concretização, em sentido estrito, excluídas as interpretações analógicas e extensivas.

Art. 295. A revisão desta Lei do Plano Diretor será efetuada em 2020 mediante ampla informação e debate pela população local das propostas de alteração desta Lei antes de sua apreciação final pelo Poder Legislativo.

Art. 296. Caso ocorra alguma dúvida sobre assunto relativo à gestão urbana do município não contemplado nesse Plano Diretor, caberá à Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana a resolução da questão ouvido o Conselho Municipal de Política e Desenvolvimento Urbano.

Logo, mesmo em eventuais “dúvidas” o Poder Legislativo não tem poder de manifestar-se, entregando tudo a Secretaria e ao Conselho, formado por indicados do executivo e que, em sua constituição, sequer é deliberativo. Isso, per si, é de uma humilhação ímpar para essa casa de leis, inconstitucional e que fere todas as leis ordinárias onde sim, o legislativo deve e tem que manifestar-se, de modo a evitar crimes urbanísticos e loteamentos irregulares, como os perpetrados na década de 80 e com consequências até os dias de hoje, como o dirigismo na instalação de equipamentos, nem sempre onde há demanda mesmo. E, nós, vereadores somos os que sentimos na pele os pedidos do povo, mais do que qualquer Secretaria ou Conselho.

Assim, diante dos apontamentos feitos, decidimos exarar parecer DESFAVORÁVEL ao presente projeto de lei complementar.

Sala das comissões, 17 de Setembro de 2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. Nº 123 f 15

PÁGINA Nº 224

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL**

**VEREADORA DAYANE AMARO COSTA**  
Presidente

**VEREADOR MARCOS BENTO ALVES DE GODOY**  
Vice-presidente

**VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES**  
Membro



Mogi Mirim, 18 de setembro de 2015.

**De Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana**  
**Para Gabinete do Prefeito**

**Ref. PA. 15393/2014 – Apontamentos do Arq. Hélvio Guatelli e outros – revisão participativa do Plano Diretor de Mogi Mirim/SP.**

Em continuidade ao processo de revisão do Plano Diretor de Mogi Mirim foi realizada na noite de 17/09/2015, Audiência Pública convocada pela Câmara dos Vereadores. Representaram o Poder Executivo a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana Arq. Beatriz R HG Gardinali e as servidoras Eng. Renata Apda. Ananias e Tec. Edif. Carolina L V Cavalcante.

Segundo informações obtidas na audiência, vereadores solicitaram que o Arq. Hélvio Guatelli fizesse uma análise técnica da minuta de Lei apresentada pela Prefeitura e os auxiliasse no entendimento do texto e mapas.

Desde que se tomou conhecimento deste trabalho solicitamos à Câmara dos Vereadores cópia do laudo técnico para que a equipe de consultoria pudesse analisá-lo. Tal documento não nos foi fornecido. Ainda segundo informações dos vereadores, o laudo técnico foi disponibilizado aos edis na tarde de 17/09/15, apenas algumas horas antes da Audiência.

Para o Poder Executivo a Audiência Pública foi convocada para exposição técnica dos apontamentos realizados pelo Arq. Hélvio Guatelli, porém o arquiteto e demais profissionais que o auxiliaram, não estiveram presentes, o que prejudicou o andamento dos trabalhos da noite.



Agora, de posse do documento elaborado pelo Arq. Hélio Guatelli, passamos a sua análise:

## 01 – Da Inconstitucionalidade

1.1. O arquiteto cita o artigo 128 da proposta como exemplo de inconstitucionalidade no texto. Tal artigo faz parte da Lei Complementar 210/2007 e não foi alterado, o intuito de mantê-lo na lei é, garantir o controle da ocupação urbana dentro do perímetro urbano oficial, evitando-se loteamentos irregulares e ocupações esparsas.

Quanto à garantia do direito de propriedade, temos que este não está sendo violado pela proposta, tendo em vista que a Lei Federal 10257/2001 – Estatuto da Cidade determina principalmente que a propriedade cumpra sua função social, ou seja, garanta a todos os moradores o acesso à cidade, participação no seu processo de crescimento e ordenamento, além de acesso aos equipamentos públicos e deve ser usada em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Podemos citar (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 158): *“A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa sua destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.”*

Ou seja, a propriedade é considerada um direito individual, mas não deve ser exercido para fins puramente egoísticos, e sim de forma a buscar utilidades



e benefícios não só para seu titular, mas para a sociedade em geral, correspondendo aos seus anseios.

Mesmo diante do exposto, caso os nobres edis entendam que a redação do artigo deva ser refeita para que sua proposição fique mais clara, não há óbice algum quanto a isso.

1.2. Neste item é levantada a questão da constitucionalidade do artigo 141 da minuta de Lei Complementar, quando trata da definição de algumas áreas como RPPN. Novamente, este artigo já faz parte do Plano Diretor em vigência, e não foi alterado, em momento algum o Município almejou “confiscar” áreas particulares, e que sua redação pode ser alterada a fim de atender mais adequadamente as especificações constantes na Lei Federal 9985/2000.

## 02 – Das incoerências e do anti-urbanismo

02.01. Acusa-se a proposta de ser incoerente quando no seu artigo 46 define como um de seus objetivos “a limitação e concentração da ocupação urbana no interior do perímetro urbano oficial” e em seu artigo 132 define diretrizes para a “implantação de novos núcleos urbanos isolados”, porém temos no artigo 214, que trata de parcelamento de solo para Chácaras de Recreio que, após todo o trâmite de aprovação de projeto o zoneamento da área passa a ser Zona de Núcleos Urbanos Isolados.

Estes artigos da proposta permitem que haja incorporação de áreas ao perímetro urbano com utilização específica para Chácaras de Recreio, que por sua definição popular tendem a se localizar em áreas distantes da mancha urbana para que se mantenham as características rurais, mesmo tratando-se



de loteamento regular. Normalmente tratam-se de propriedades destinadas a segunda moradia.

02.02. Em levantamento junto ao Cadastro Técnico Municipal, temos que o perímetro urbano definido na LC 210/2007 é de 54,63 km<sup>2</sup>, com as alterações que ocorreram desde então até o presente ano o perímetro urbano atual é de 64,64 km<sup>2</sup> e com a proposta de revisão do Plano temos um perímetro total de 72,22 km<sup>2</sup>.

A informação passada pelo Arq. Hélio diverge muito da constante em nossos arquivos.

Mogi Mirim hoje conta com um déficit habitacional de 2847 moradias, e um dos itens mais solicitados pela população nas Audiências Públicas foi acesso à moradia digna e à terra urbanizada, daí a proposta de criação dos bancos de terra para a produção de habitação de interesse social, através das Zonas Especiais de Interesse Social 02.

02.03. Quanto à preocupação com a normativa relacionada à sustentabilidade ambiental temos dentro do Título III – “Dos Objetivos e Diretrizes da Política de Ordenação do Território” o Capítulo III que trata da “Política Ambiental e de Proteção à Paisagem”, incluindo diretrizes para garantir entre outros: a qualidade do ar, do solo, a garantia e manutenção de um bom sistema de drenagem urbana, a proteção e regeneração dos cursos d’água, bem como suas várzeas e nascentes, a criação de sistemas de áreas verdes e parques lineares ao longo dos rios.

Ainda quanto à sustentabilidade ambiental de áreas vulneráveis, quando o texto trata “Do Ordenamento do Território” em seu Título IV, ele determina zoneamentos específicos para áreas dentro do perímetro urbano que possuem características ambientais relevantes e passíveis de preservação, manejo e/ou recuperação (ZEIA 01 a 05).



Ressaltamos ainda que no artigo 198, quanto o Plano determina os impedimentos para o parcelamento de solo para fins urbanos, consta:

*"Não é permitido o parcelamento do solo:*

...

*II- em encostas, nas proximidades das nascentes e cursos d'água, conforme legislação pertinente;*

*III – em áreas que apresentem cobertura vegetal de grande porte passível de preservação;*

...

*VII – em áreas de preservação ambiental definidas nesta Lei do Plano Diretor”.*

Desta forma, é garantida a sustentabilidade ambiental no Município, e a proposta de revisão do Plano Diretor é bem ampla em suas proposições, o que não impede que os vereadores que entenderem pertinentes façam emendas que julgarem necessárias.

02.04 / 02.05 / 02.06 / 02.07. O Poder Executivo no que tange ao perímetro urbano e a definição do zoneamento propôs alterações buscando atender a demanda por moradia da população, bem como definir áreas para futura implantação de distrito industrial. O fato de uma determinada região estar definida como Zona Predominantemente Residencial não é fator determinante de que a área será parcelada, bem como o Município dependerá recursos levando infraestrutura até o local.

Da mesma forma como foi feito com as Zonas Especiais de Interesse Social 02, buscou-se direcionar o tipo de ocupação desta área, porém não é algo determinante.

O arquiteto diz que com base em um estudo sumário aponta como área urbana adequada para Mogi Mirim a área de 62,80 km<sup>2</sup>, porém não apresenta este cálculo.



### **03 – Dos equívocos e omissões**

03.01. O Plano define a área da Voçoroca como Zona Especial de Interesse Ambiental 02 e determina diretrizes para sua preservação e limitação de uso. A definição da necessidade de sondagem, projeto de fundação e projeto estrutural para edificações em faixa de até 100 metros da borda da voçoroca é apenas um reforço para que as ocupações que ali ocorrerem estejam com sua segurança garantida, uma vez que é mantido o disposto na legislação federal e estadual que trata da matéria.

03.02. Quanto ao prazo para a elaboração do Plano de Drenagem Municipal, há plena possibilidade dos vereadores o proporem,

03.03. O laudo erra ao dizer que há omissão do Plano quanto à Bacia do Lavapés, uma vez que desde 2007, o córrego, suas nascentes e toda sua várzea são definidos como ZEIA – Zona Especial de Interesse Ambiental. Situação que se mantém na minuta de Lei apresentada, além de ter em seu art. 52, inciso III – *“a implantação de zonas de proteção ambiental no âmbito do zoneamento municipal, afi incluído o Córrego do Lavapés desde suas nascentes”*.

03.04. Quanto à preservação do remanescente de cerrado existente nas proximidades da Linha da Penha, também há possibilidade de qualquer dos edis propor que se crie algum dispositivo legal para protegê-lo.

03.05. Quanto ao Córrego do Toledo, no mesmo artigo 52, consta “IX – a recuperação da mata ciliar do Rio Mogi Guaçu na região da Cachoeira, do Rio Mogi Mirim, do Córrego Santo Antônio, do Córrego Bela Vista, do Córrego do Boa, Córrego Bicentenário e do Córrego do Toledo”. Não havendo desta forma



omissão quanto as questões ambientais que envolvem as áreas citadas, inclusive às do Córrego do Toledo.

Novamente ressaltamos que caso os vereadores achem relevante, devem alterar a redação, porém não há que se dizer que o Município não tratou das questões na minuta de Lei.

03.06. Realmente não há no texto proposta voltada especificamente para as nascentes do Córrego Guatimazinho/Pirapitingui, porém a legislação fala da garantia da sustentabilidade ambiental do município como um todo, desta forma caberá aos vereadores proporem algo especificamente para este sistema hídrico.

03.07. Quando se aborda o disposto nos Títulos I e II da minuta de Lei o arquiteto o trata por generalista e não objetivo, novamente, esta parte do texto não teve alterações com relação ao constante na Lei Complementar 210/2007 e entendemos relevante manter, pois:

No Título I são apresentados os princípios que orientam a política urbana do país, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade, bem como os princípios consagrados no ordenamento jurídico-urbanístico nacional que expressam a ideia de cidade segundo a qual se prioriza o bem estar social, com a garantida de que esta cumpra sua função social, atendendo as necessidades da população.

O Título I traz ainda a obrigatoriedade da incorporação das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor, pelas Leis Municipais do Plano Plurianual de Investimento, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

O Título II traz a promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável, e tem como objetivo estabelecer a realização de atividades econômicas sem prejuízos ou danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e com elevação do desenvolvimento humano mediante a redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.



## 04 – Das contradições e utopias

04.01. A definição das Zonas Predominantemente Residenciais 01 e 02 não foram alteradas na revisão do Plano Diretor.

Na Zona Predominantemente Residencial 01 – ZPR01 é permitido o uso residencial unifamiliar e multifamiliar e os usos destinados ao comércio local e institucional compatíveis com o uso residencial, não é permitido uso industrial, como erroneamente apontou o laudo apresentado aos vereadores.

Já na Zona Predominantemente Residencial 02 – ZPR 02 é permitido o uso residencial unifamiliar e multifamiliar, os usos destinados ao comércio e serviços locais e diversificados, institucionais e **industriais compatíveis com o uso residencial**.

Quando se acusa a proposta de revisão de ser “absurda” por propor medidas mitigadoras, está se baseando no disposto no §1º do artigo 199 que determina “*O Poder Executivo exigirá a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e o cumprimento de suas exigências mitigadoras, assim como o licenciamento por parte de todos os órgãos competentes, para a aprovação de projetos de instalação industrial em Zona Predominantemente Residencial 02*”.

Ou seja, o Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado previamente à implantação de qualquer indústria na ZPR 02 deve apontar qual tipo de impacto gerará e se for negativo que medida mitigadora deverá ser adotada, isso não quer dizer que a empresa será autorizada a se implantar no local. Até por que se a atividade não for compatível com o uso residencial, ou seja, causar incômodo à vizinhança, esta não terá sua implantação autorizada, bem como seu alvará de funcionamento cassado, caso já esteja em funcionamento.



A lei não aponta as medidas mitigadoras, e sim permite que a indústria que queira se instalar em determinado zoneamento faça tal solicitação e argumente quanto às possibilidades envolvidas.

Redundantemente, afirmamos que caso os vereadores achem pertinente, que façam emendas definindo qual tipo de indústria é passível de instalação em que zoneamento for.

Quanto à afirmação do arquiteto, em letras garrafais, de que não existe gestão democrática na cidade, e que neste sentido o texto apresentado pelo Poder Executivo *“presta um desserviço ao desenvolvimento ordenado e ambientalmente sustentável de Mogi Mirim, devendo ser rejeitado em sua totalidade”*, achamos curioso como, às vésperas do prazo final para votação da Lei Complementar, técnicos de planejamento urbano e ambiental com ampla experiência na área, que não estiveram presente em nenhuma das Audiências Públicas promovidas pelo Poder Executivo, bem como não apresentaram nenhuma proposta verbal ou por escrito de melhoria na Lei vigente, agora, apresentem um texto que acusa gravemente todo o trabalho que vem sendo desenvolvido participativamente, e propõe que o projeto deva ser rejeitado em sua totalidade.

04.02. A proposta de ampliação do perímetro urbano e de seu zoneamento visa garantir o acesso da população à terra urbanizada e em alguns lugares integrar ocupações isoladas à mancha urbana, garantindo acesso digno aos equipamentos públicos, criando bancos de terras e áreas onde se incentivará a produção de moradia popular digna.

04.03. As Zonas Predominantemente Comerciais 02 tem seu conceito e definição mantidos com relação ao Plano Diretor vigente, sendo que apenas algumas vias foram incluídas a elas.



04.04. O artigo 125 da minuta define o Zoneamento Exclusivamente Residencial, no qual, até então, são permitidos apenas o uso residencial e excepcionalmente o uso institucional (LC 210/2007).

A alteração proposta no artigo vem há muito tempo sendo solicitada pela população mogimiriana, inclusive através de vereadores, para que profissionais liberais, que residem em locais definidos como Zona Exclusivamente Residencial, possam utilizar seu endereço para abertura de inscrição municipal e recebimento de correspondência.

Com o intuito de resolver este problema, foi proposto o § 2º. Caso não tenha ficado claro que a atividade a ser desenvolvida não poderá em hipótese alguma causar incomodo à vizinhança, inclusive com grande quantidade de carros estacionados nas proximidades, cabe aos vereadores alterarem sua redação.

04.05. A proposta buscou quando tratou dos Núcleos Urbanos Isolados existentes no município, garantir que os mesmos mantenham suas características (turística para a região da Cachoeira de Cima e rural para o Distrito de Martim Francisco), novamente, não houve alteração no texto, mas caso os vereadores julguem necessário, poderão fazê-lo.

04.06. O disposto neste item chega a ser maldoso, uma vez que diz ser previsto a implantação de novos núcleos urbanos isolados, um dispositivo genérico e não regulado, nem atrelado a eventual situação a condicionantes. Apenas podendo ser criados através da aprovação da Câmara Municipal, sem parâmetros urbanísticos.

Ora, quando a proposta de revisão, em seus artigos 209 a 215 define diretrizes e exigências para a aprovação de parcelamento de solo Chácara de Recreio, que terá seu zoneamento definido como Núcleo Urbano Isolado, ela define índices urbanísticos necessários para a ocupação da área, bem como



determina que deverão ser elaborados laudos, e estudo de viabilidade ambiental, ligação ao sistema viário existente.

04.07. Quando o Arq. Hélio Guatelli se dedica com tanto ímpeto ao conteúdo do artigo 136 da minuta de Lei, não leva em consideração o exposto pelos técnicos da Prefeitura em diversas Audiências Públicas, inclusive realizada nas dependências da Câmara dos Vereadores, quanto ao que se pretende para a área.

A SP 340 - Rod. Ademar Pereira de Barros, por se tratar de relevante eixo de ligação dentro do estado de São Paulo, e também com outros estados, é naturalmente um polo atrativo para empreendimentos de grande porte, ainda mais com o advento do prolongamento do Anel Viário Jamil Bacar e sua ligação com a Rod. SP 147.

Porém, é fato que transpor a rodovia e levar infraestrutura para além dela é algo que necessita de grande investimento, seja por parte do poder público ou da iniciativa privada.

Quando propusemos incluir esta área no perímetro urbano e defini-la como Zona de Expansão Urbana destinando-a a implantação de indústrias, grandes comércios, prestadores de serviço e empreendimentos habitacionais com lotes mínima de 500,00 m<sup>2</sup>, o intuito foi o de, quando possível, aproveitar o interesse da iniciativa privada para a implantação desta infraestrutura e fomentar o desenvolvimento da região.

É claro que entendemos que a diversificação do uso do espaço e a convivência das múltiplas funções devem ser buscadas no planejamento urbano, porém o tipo de ocupação pensada para esta área foi a que a princípio não se encaixa bem dentro de áreas residenciais (grandes indústrias, comércios geradores de grande quantidade de carga e descarga, geradoras de ruídos).



Quando falamos em parcelamento de solo habitacional com lotes com áreas mínimas de 500 m<sup>2</sup>, a proposta é seguir o já visto em muitos municípios da região, a implantação de loteamentos onde a população residente não gera demanda de equipamentos públicos no local. A proposta é apontada pelo arquiteto como segregadora, porém com as indústrias / prestadores de serviços que vem se instalando em nossa região, a busca por este tipo de lote vem crescendo, inclusive em nossa cidade.

## **05 – Das falhas e dos riscos**

05.01. Quanto ao projeto de desenvolvimento para o município, é visível a proposta de ocupar as áreas próximas aos Distritos Industriais, bem como às Rodovias, promovendo a ligação da mancha urbana consolidada com os vazios urbanos que foram criados anteriormente (exemplo o Jardim Planalto que há mais de 20 anos está isolado do restante da cidade).

A proposta também é de otimizar a utilização dos equipamentos urbanos implantados na região e os que estão em fase de implantação.

Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade estão contemplados na minuta de Lei, bem como mapa que define onde serão implementados (anexo 06).

05.02. Novamente, os instrumentos do Estatuto da Cidade estão contemplados no Plano, dentre eles: do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, regularização urbanística ou fundiária, do direito de superfície, do direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, a transferência do direito de construir, estudo de impacto de vizinhança e as operações urbanas consorciadas.



A gestão democrática da cidade é sim garantida no Plano Diretor, inclusive tendo em seu artigo 268 o Conselho Municipal de Política e Desenvolvimento Urbano, que deve participar ativamente em todos os processos ligados à urbanização, bem como a aplicação do Plano e dos instrumentos urbanísticos, emitir pareceres acerca de assuntos relativos à política urbana, planos e projetos.

05.03. A presente revisão do Plano Diretor, teve como alguns de seus balizadores o Decreto Federal 5790, e as Resoluções do Ministério das Cidades, o que pode ser visto através do longo processo democrático pelo qual passamos até que o texto chegasse às mãos dos vereadores.

A revisão participativa pode ser comprovada através da realização de atividades participativas presenciais: Reuniões do Núcleo Gestor, Audiência Pública de Capacitação e Sensibilização, Audiências Públicas Setoriais, Conferência da Cidade e através da publicação periódica das atividades realizadas pelo poder público, tanto no site oficial do município, como na imprensa através do Jornal Oficial e nos jornais locais.

Tanto as propostas e contribuições recebidas através das Audiências Públicas, como as feitas diretamente na Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana (email, telefone, presencial) foram compiladas, e fazem parte do Diagnóstico Comunitário que, juntamente com o Diagnóstico Técnico produzido pela empresa de consultoria Óliver Arquitetura e Engenharia resultaram nas alterações propostas na Minuta de Revisão do Plano Diretor que foram encaminhados à Câmara.

As Audiências Públicas ocorrerem em locais distintos da cidade, garantindo assim a acessibilidade a toda a população, todas as entidades de classes e grupos civis organizados foram convidados a participar não só das audiências como a contribuir com sugestões para o Plano.



Os encontros provocados pelo Poder Público foram amplamente divulgados em imprensa impressa, na internet, rádio e inclusive através de carro de som nas zonas onde ocorreriam as Audiências Públicas.

Desta forma entendemos que sim, a revisão do Plano Diretor atendeu aos fundamentos do Ministério das Cidades ocorrendo de forma participativa e pluralizada.

05.04. A conurbação entre os municípios de Mogi Mirim e Mogi Guaçu é fatídica e tende a se ampliar na região nordeste dos municípios, desta forma a proposta de revisão do Plano Diretor teve um olhar atento para esta região, delimitando-se áreas para implantação de parcelamentos de solo que tendem a atender a demanda por moradia.

A Zona de Integração Urbana Rural consta desde 2007 na Lei Complementar 210/2007, e não teve sua definição alterada nesta revisão, o intuito sempre foi buscar uma ocupação que garanta a manutenção dos mananciais ali existentes, bem como da própria Cachoeira de Cima e várzea do Rio Mogi Guaçu, preservando sua biodiversidade.

Tanto é fato que a proposta preza pela proteção da região e que em momento algum se buscou "disfarçar a intenção de parcelamento abaixo do módulo rural", como diz o arquiteto, uma vez que no parágrafo único do artigo 144 da minuta de Lei consta "*O módulo mínimo para esta Zona de Integração Urbana Rural é de 20.000 m<sup>2</sup>, devendo ser submetida à Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana para diretrizes, inclusive as de sistema viário.*"

## Conclusão

*Cidade*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

SECRETARIA PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA

CERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Rua Dr. José Alves, n.º 129 – Centro – CEP 13.800-050 – Fone (0xx19)3814.1036 / 3814.1031

planejamentomogimirim@gmail.com

PROJ. 121/12

PESSA. N.º 210

Após nos debruçarmos sobre os apontamentos feitos pelo Arq. Hélio Guatelli e seus colaboradores, temos que, sim algumas alterações no projeto de Lei são pertinentes e o texto é passível de emendas.

Porém, frente a tardia solicitação de ajuda técnica feita pelos vereadores e desta forma, dado o pouco tempo para o estudo da minuta de lei, mapas, Diagnósticos Técnico e Comunitário, atas das Audiências Públicas realizadas com a população, é fato que algumas das explanações do arquiteto foram equivocadas e em alguns casos excessivamente críticas.

Frente ao exposto, buscando o bem do Município e mais uma vez garantindo que o processo de revisão do Plano Diretor que continua em curso, mantenha-se participativo, a Prefeitura, mais uma vez, se coloca à disposição da Câmara dos Vereadores para quaisquer esclarecimentos e discussões que julgarem necessários.

Arq. Beatriz R. H. G. Gardinali

Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana

Cidade



PÁGINA 128 de 160  
PÁGINA 300

# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA "ORDEM DO DIA" DA TRIGÉSIMA (30º) SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO (3º) ANO DA DÉCIMA SEXTA (16º) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 28 DE SETEMBRO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

## EM TURNO ÚNICO

### **"ex-vi" do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno**

1. Projeto de Lei nº 107, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal "dispondo sobre permissão de uso, a título precário e sem ônus, de bem público que especifica ao LAR INFANTIL ANINHA, e dando outras providências". Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social.

### **"ex-vi" do disposto no § 1º, III, "d", do Artigo 171 do Regimento Interno**

2. Projeto de Lei nº 109, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal "dispondo sobre denominação da Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Paulista, Município de Mogi Mirim, de DARCY MARIOTTONT". Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

3. Projeto de Lei nº 104, de 2015, de autoria do Vereador Marcos Bento Alves de Godoy "dispondo sobre denominação da praça situada na Rodovia Senador André Franco Montoro, ao lado da Subprefeitura de Martim Francisco, de PRAÇA JOSÉ NASSIF MOKARZEL". Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

### **"ex-vi" do disposto no Artigo 171 do Regimento Interno**

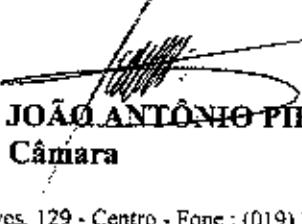
4. Projeto de Resolução nº 06, de 2014, de autoria do Vereador Leonardo David Zaniboni "acrescentando §§ 1º e 2º ao Artigo 116 da Resolução nº 276/2010 vigente Regimento Interno da Câmara de Mogi Mirim que trata da realização da Tribuna Livre". Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

## EM PRIMEIRO TURNO

### **"ex-vi" do disposto no inciso IV, do Artigo 172 do Regimento Interno**

5. PARECER DESFAVORÁVEL de Iavra da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2015, de autoria do Poder Executivo "dispondo sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim. Havendo rejeição, pelo Plenário, do PARECER DESFAVORÁVEL o Projeto de Lei Complementar segue para a Comissão de Finanças e Orçamento para opinar e exarar parecer. Caso o Parecer desfavorável seja acolhido pelo Plenário, cuja deliberação será por maioria absoluta (9 votos), conforme Art. 184, § 2º, inciso III, do Regimento Interno, a matéria será arquivada.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, em 24 de setembro de 2015.



**VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES**  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

## VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 155, VI, COMBINADO COM O ARTIGO 183, § 2º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO (Resolução nº 276/2010)

REQUERENTE : VEREADORA DAYANE AMARO COSTA

MATÉRIA A SER VOTADA Parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2015 de autoria do Prefeito Municipal

VEREADOR	SIM	NÃO
Ary Augusto dos Reis Macedo		1
Benedito José do Couto		1
Cinod Duzo	1	
Daniel Gasparini dos Santos		1
Dayane Amaro Costa	1	
João Antonio Pires Gonçalves	0	
Jorge Setoguchi	1	
Laércio Rocha Pires		1
Leonardo David Zaniboni		1
Luis Roberto Tavares	1	
Luiz Antônio Guarnieri	1	
Luzia Cristina Côrtes Nogueira	1	
Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino		1
Marcos Bento Alves de Godoy		1
Maria Helena Scudeler de Barros	1	
Osvaldo Aparecido Quaglio	1	
Waldemar Marcurio Filho		1

Total de votos favoráveis ..... ( 8 )

Total de votos contrários ..... ( 1 )

O Sr. Presidente exercerá direito de voto em caso de empate, ou quando matéria referente a voto, ou "quorum" qualificado de 2/3. (Artigo 20 e incisos do Regimento Interno.)

Presidente ..... ( ) (X)

RESULTADO DA VOTAÇÃO: Rejeitado Parecer nº 8

Sala das Sessões "Vereador Santo Röttoli", em 26 de Setembro de 2015.

Vereador João Antônio Pires Gonçalves – Presidente

Vereador Waldemar Marcurio Filho – 1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

EMENDA N° 31 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2015.

Emenda Aditiva – Inclui-se ao texto do inciso IV do Art. 22 que integra o Projeto de Lei nº 05 de 2015 a seguinte redação:

*“da Condicão Feminina, da Pessoa com deficiência, ...”*

**Art. 22.** IV – manter ativos os Conselhos Municipais de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, *da Condicão Feminina, da Pessoa com deficiência* e da Segurança Alimentar, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

**SALA DAS SESSÕES “SANTO RÓTOLLI”, AOS 31 DE AGOSTO DE 2015.**

VEREADORA DAYANE AMARO

PDT

VEREADOR CINOÉ DUZO

PSD



PROC. N° 1.871/15

FOLHA N° 303

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

VEREADOR JORGE SETOGUCHI  
PSD

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

  
VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI

PT

VEREADORA LUZIA CRISTINA CÓRTES NOGUEIRA  
PSB

  
Luzia Cristina Córtes Nogueira

VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS  
PSDB

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO  
PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

EMENDA N° 32 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2015.

**Emenda Aditiva** – Inclui-se ao texto do Art. 204 que integra o Projeto de Lei nº 05 de 2015 a seguinte redação:

*“Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Conselho Municipal de Trânsito e Transportes...”*

**Art. 204.** O interessado em promover o parcelamento do solo para fins urbanos deverá solicitar, previamente à apresentação do respectivo projeto, a formulação de diretrizes pela Prefeitura Municipal à Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, *Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência e Conselho Municipal de Trânsito e Transportes* que, se estiver de acordo com as disposições legais aplicáveis (Estatuto da Cidade e Lei do Plano Diretor), poderá apresentá-las ou não, em caso contrário.

**SALA DAS SESSÕES “SANTO RÓTOLLI”, AOS 31 DE AGOSTO DE 2015.**

VEREADORA DAYANE AMARO

PDT

VEREADOR CINOÉ DUZO

PSD



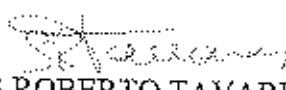
PROG. N. 127/05

FOLHA N. 205

2

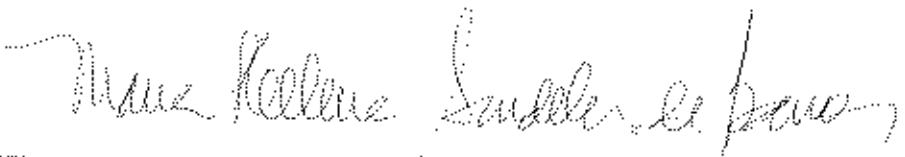
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM**  
Estado de São Paulo

VEREADOR JORGE SETOGUCHI  
PSD

  
VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

  
VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI  
PT

VEREADORA LUZIA CRISTINA CÓRTES NOGUEIRA  
PSB

  
VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

PSDB

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO  
PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. Nº 124515  
ENCA Nº 306

**EMENDA ADITIVA Nº 33 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2015**

**EMENDA ADITIVA** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

Art. 1º - Acrescenta na relação abaixo a Rua José Carlos da Cunha Canto, devido à grande quantidade de comércios na referida rua.

**Art. 122º** A Zona Predominantemente Comercial 02 abrange as áreas definidas pelas seguintes ruas e avenidas: Av. Expedito Quartieri, Rua Padre Roque, Marginais das Rodovias que cortam o Município, Rua Antônio Moreno Peres, Rod. Dep. Nagib Chaib, Rodovia Elzio Mariotoni, Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, Av. Brasil, Rua Santa Cruz, Av. Aib Chaib, Rodovia Eng. João Toselo ~ SP 147, Av. Pedro Botesi, Av. 22 de Outubro, Rua Santos Dumont, Rua Luiz Gonzaga Guerreiro, Rodovia Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, Rua do Mirante, Av. da Saudade, Av. Santo Antônio, Rua Humaitá, Rua João Mantovani, Rua Rio de Janeiro, Rua do Tucura, Av. Alcindo Barbosa, Av. Ammucce Truffi, Av. Antônio Carlos de Oliveira, Av. da Saúde, Av. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, Rua Campo Grande, Rua Benedita Mano Schincariol, Rua Comanche, Av. Atlântico, Av. Alfredo Otávio Milano, Rua São Miguel, Rua Silvio Brunialti, Rua Retirada da Laguna e Rua José Carlos da Cunha Canto.

Art. 2º - Continuam a vigorar os demais dispositivos da Lei Complementar nº 05 de 15 de junho de 2015, com a devida modificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 25 de setembro de 2015.**

**VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO**  
*DITO DA FARMÁCIA*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Estado de São Paulo

PROG. 12715  
Pasta nº 302

**EMENDA ADITIVA N° 34 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 DE 2015**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

Art. 1º - Acrescenta § único no artigo 123 do Projeto de Lei Complementar nº 05 de 2015.

Art. 123º [...]

§ único – Para empreendimentos habitacionais de interesse social (HIS) em áreas citadas no artigo 123, adotará o zoneamento de ZPR-01, zona predominante residencial.

Art. 2º - Continuam a vigorar os demais dispositivos da Lei Complementar nº 05 de 15 de junho de 2015, com a devida modificação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 25 de setembro de 2015.

**VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO**  
*DETÔ DA FARMÁCIA*



PROG. Nº 107.015  
PROMA Nº 308

## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 35 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2015

#### EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

O § 1º, do Art. 140, do Projeto de Lei Complementar 05/2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 140...

§ 1º Ficam definidas as seguintes áreas como Zonas Especial de Interesse Ambiental 02: a área do Córrego da Voçoroca (Anexo 3), com exceção de seus afluentes.

Justificativa. De acordo com o Laudo do IPT as nascentes e córregos de contribuição do Córrego da Voçoroca se caracterização como gruta e não voçoroca, alteração nos mapas.



Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## PARECER DESFAVORÁVEL N° 44/2015, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2014 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL (PROCESSO 127/2015)

Conforme o Art. 55, § 1º do Regimento Interno Vigente, vem ao exame da Comissão de Finanças e Orçamentos, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2014, de autoria do Prefeito Municipal Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp, que **“Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim”**.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a revisão da Lei Complementar nº 210 de 04 de abril de 2007, que versa sobre o Plano Diretor Municipal.

O Plano Diretor é uma das mais importantes leis de um município, que tem por finalidade orientar a política de desenvolvimento e expansão urbana da cidade, isto é, definir e estabelecer os rumos do desenvolvimento, crescimento e funcionamento do município durante os anos seguintes, inclusive dando as diretrizes e prioridades de investimentos, a partir de um diagnóstico da realidade social, ambiental, econômica e administrativa da cidade. Por isso, a redação da presente lei complementar merece atenta análise e principalmente discussão por parte do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil.

Esta comissão vem trabalhado bastante em cima deste projeto de lei, com a realização de inúmeras reuniões com profissionais da área e com os delegados eleitos representantes das regiões da cidade, onde foram feitos inúmeros apontamento, no que nos baseamos para emitir o presente parecer desfavorável.

O primeiro ponto que podemos comentar é que a presente revisão se apresenta viciada pelo antigo e ainda vigente Plano Diretor, onde por inúmeras vezes podemos observar erros que estão sendo mantidos nesta revisão, inclusive conceituais, dando a entender que a revisão foi feita apenas em alguns pontos específicos de interesse, não realizando um estudo integrado de todos os itens do plano diretor.

Mais especificamente, vemos uma grande expansão do território urbano sem uso específico, algumas desprovidas de todos os equipamentos urbanos, e ainda sem previsão constante no plano, citamos por exemplo áreas no entorno da rodovia SP 340, que poderia se tornar área de utilização econômica. Este tipo de expansão sem ordenamento, pode gerar uma certa especulação imobiliária.

Entendemos a importância da urbanização, e do déficit de moradia, mas acreditamos que a mesma pode ser feita de modo gradual e com maior estudo das áreas, sem criar áreas fragmentadas e desprovidas de infraestrutura.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Outro ponto que podemos salientar é o fato da gestão democrática da cidade, com a participação do poder público e da sociedade civil não está sendo apresentada de modo adequado no projeto. Observamos que existe a previsão de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano em seu art. 268, entretanto, acreditamos que tal modelo não compete com a real importância do conselho, tendo em vista ser um conselho reduzido e representado apenas por 8 membros da sociedade civil.

O Conselho da Cidade deve ser formado por um maior número de membros, entre eles incluir sociedade civil com ONGs, entidade, organização das classes como OAB, Sindicatos, CREA e demais profissionais que podem contribuir com a discussão do desenvolvimento da cidade. Podemos citar neste caso também a falta de uma participação mais efetiva da Câmara de Vereadores, sem a necessidade de consultar ou discutir com os Edis assuntos importantes, que a nosso ver deveria ser mais restritivo e com obrigação de autorizações legislativas.

Ainda em análise, podemos ressaltar a falta de planejamento estratégico, com indicação para o crescimento econômico da cidade, com áreas que podem ser utilizadas pela iniciativa privada para implantação de indústria de pequeno, médio e grande porte, em áreas estrategicamente viáveis do município, que poderiam servir de incentivo a instalação destas empresas.

Ressaltamos que não encontramos prazos para realização das poucas propostas apresentadas no Plano, algumas que já estão incluídas na lei complementar 210/07, e que continuam sem definição e sem prazo para execução. Citamos o art. 147 que trata das Zonas Especiais de Interesse Social 01, onde desde a vigência do Plano antigo estão para ser regularizadas, mas apenas algumas foram concluídas até a data de confecção deste projeto.

O Plano Diretor deve ser elaborado de modo a permitir o desenvolvimento sustentável da cidade, sendo previsto um crescimento socialmente e economicamente justo e ambientalmente equilibrado. A atual revisão em sua parte ambiental, não apresenta áreas (excluindo a área da Vozoroca) que deveria passar por intervenções para sua recuperação e regeneração, além de outras áreas importante que deveriam ser especialmente protegidas, enquanto outras, por erros conceituais estão em desacordo ou contrariando as leis ambientais federais.

Resumidamente o referido projeto de lei, foi feito a partir de pontos específicos de interesse, expande a área urbana do município exageradamente, não protege adequadamente áreas ambientais, não possui as diretrizes necessárias para o crescimento estratégico econômico da cidade, não atende aos princípios corretivos e propositivos que um Plano Diretor deve conter.

Inúmeros são os apontamentos e observações feitas, que se fossem ser analisadas ponto a ponto criaria uma lei cheia de retalhos, senão, a tornaria ineficaz, de modo que, diante de todo exposto, emitimos o presente **PARECER DESFAVORÁVEL**, compactuando também com os apontamentos já demonstrados anteriormente pela Comissão de Educação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

**Saúde e Assistência Social** em seu **PARECER DESFAVORÁVEL**, reforçando que o atual Projeto de Lei, não condiz com a necessidade real do município, não podendo prosperar. Diante do exposto nos autos esta Comissão encaminha o processo para deliberação do plenário.

Sala das Comissões, em 13 de outubro de 2015

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

*Maria Helena Scudeler de Barros*  
VEREADORA MARIA HELENA SCUDELER DE BARROS

Presidente

*Luiz Antônio Guarneri*  
VEREADOR LUIZ ANTÔNIO GUARNIERI

Vice-Presidente

## SEM ASSINATURA

VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

RELAÇÃO DA MATÉRIA DA “ORDEM DO DIA” DA TRIGÉSIMA TERCEIRA (33<sup>ª</sup>) SESSÃO ORDINÁRIA DO TERCEIRO (3<sup>º</sup>) ANO DA DÉCIMA SEXTA (16<sup>ª</sup>) LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE EM 19 DE OUTUBRO DE 2015, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 18H30.

## EM TURNO ÚNICO

“ex-ví” do disposto no Artigo 171 do Regimento Interno

1. Projeto de Decreto Legislativo nº 05, de 2015, de autoria do Vereador Marcos Bento Alves de Godoy “concedendo o Título de Cidadão Mogimiriano ao Senhor LEONILDO LOPES DA SILVA”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

2. Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 2015, de autoria da Vereadora Maria Helena Scudeler de Barros “concedendo o Título de Cidadão Mogimiriano ao Senhor VICENTE MUNIZ DE FARIA”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

“ex-ví” do disposto no § 1º, inciso I, do Artigo 171 do Regimento Interno

3. Projeto de Lei nº 111, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal “autorizando o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a receber, por doação, área de terreno de propriedade de ITAÚ UNIBANCO S/A. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

4. Projeto de Lei nº 117, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, “dispondo sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 5.502, de 13 de dezembro de 2013 que criou o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

“ex-ví” do disposto § 1º, III, “d” do Artigo 171 do Regimento Interno

5. Projeto de Lei nº 119, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal “alterando a denominação do Centro Municipal de Educação Inclusiva (CEMEI) para CENTRO MUNICIPAL DE APOIO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (CEMAAE) “Raquel Ramazini Mariotonii”. Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

“ex-ví” do disposto no § 2º, inciso III, do Artigo 171 do Regimento Interno

6. VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 50, de 2015, de autoria da Vereadora Dayane Amaro Costa, “dispondo sobre a instalação de placas indicativas de vagas preferenciais com mensagens educativas no âmbito do Município de Mogi Mirim”. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Para rejeição do VETO é necessário o voto da maioria absoluta (9 votos) dos membros da Câmara Municipal, computado o voto do Presidente, conforme Inciso XIII do Art. 184 do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

7. VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 65, de 2015, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, “dispondo sobre a indicação de dívidas provenientes de exercícios anteriores e o novo código de zoneamento nos camês de IPTU e dando outras providências. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Para rejeição do VETO é necessário o voto da maioria absoluta (9 votos) dos membros da Câmara Municipal, computado o voto do Presidente, conforme Inciso XIII do Art. 184 do Regimento Interno.

8. VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 67, de 2015, de autoria do Vereadora Dayane Amaro Costa, “dispondo sobre a obrigatoriedade de tratamento e desinfecção da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em escolas e creches do Município de Mogi Mirim” Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Para rejeição do VETO é necessário o voto da maioria absoluta (9 votos) dos membros da Câmara Municipal, computado o voto do Presidente, conforme Inciso XIII do Art. 184 do Regimento Interno.

9. VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 72, de 2015, de autoria do Vereadora Dayane Amaro Costa, “dispondo sobre a impressão de boleto de pagamento de IPTU, confeccionado nos sistemas convencionais e em braile”. Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação. Para rejeição do VETO é necessário o voto da maioria absoluta (9 votos) dos membros da Câmara Municipal, computado o voto do Presidente, conforme Inciso XIII do Art. 184 do Regimento Interno.

## EM PRIMEIRO TURNO

“ex-vi” do disposto no inciso I, do Artigo 172 do Regimento Interno

10. Projeto de Lei nº 94, de 2015, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares e outro, “alterando a redação da Lei Municipal nº 3.662, de 31 de maio de 2002 que proíbe a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e a utilização do produto denominado cerol no âmbito do Município de Mogi Mirim e dando outras providências. Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social e de Finanças e Orçamento.

11. Projeto de Lei nº 99, de 2015, de autoria do Vereador Marcos Bento Alves de Godoy “dispondo sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Mogi Mirim e dando outras providências”. Pareceres das Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas e de Finanças e Orçamento.

12. PARECER DESFAVORÁVEL, da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 98, de 2015, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares e outro, dispondo sobre a concessão de meia entrada à pessoa com deficiência (física ou intelectual) e mobilidade reduzida nos espetáculos culturais, artísticos ou esportivos realizados no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências”. Se aprovado o PARECER DESFAVORÁVEL, o projeto será arquivado. Havendo rejeição do Parecer, o Projeto de Lei em tela será enviado às demais comissões, conforme dispõe o § 4º, do art. 55, do Regimento Interno vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

13. PARECER DESFAVORÁVEL, da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 116, de 2015, de autoria do Vereador Luis Roberto Tavares, dispondo sobre a proibição da queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências". Se aprovado o PARECER DESFAVORÁVEL, o projeto será arquivado. Havendo rejeição do Parecer, o Projeto de Lei em tela será enviado às demais comissões, conforme dispõe o § 4º, do art. 55, do Regimento Interno vigente.

14. PARECER DESFAVORÁVEL, da Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 120, de 2015, de autoria do Vereador Waldemar Marcurio Filho, "dispondo sobre a criação de calçadas ecológicas de pisos drenantes nos passeios públicos do Município de Mogi Mirim, e dando outras providências". Se aprovado o PARECER DESFAVORÁVEL, o projeto será arquivado. Havendo rejeição do Parecer, o Projeto de Lei em tela será enviado às demais comissões, conforme dispõe o § 4º, do art. 55, do Regimento Interno vigente.

15. PARECER DESFAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, "dispondo sobre o Plano Diretor do Município de Mogi Mirim". Se aprovado o PARECER DESFAVORÁVEL, o projeto será arquivado e se rejeitado, o Plenário deliberará, sobre o projeto, *ex-vi do disposto no Art. 56, do Regimento Interno*.

16. SUBSTITUTIVO, ao Projeto de Lei nº 56, de 2015, ambos de autoria do Vereador Engenheiro Agrônomo Jorge Setoguchi, "dispondo sobre a proibição do uso de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos nos horários e nas condições que estabelece e dando outras providências". Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento. Deverá o Substitutivo ser apreciado pelo Plenário antes do Projeto original. Se aprovado o Substitutivo, o projeto original ficará prejudicado; se rejeitado, o projeto original será discutido e votado, conforme disposto no Art. 147, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

Dado e passado nesta cidade, na Secretaria da Câmara Municipal, 15 de outubro de 2015.

  
VEREADOR JOÃO ANTÔNIO PIRES GONÇALVES  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROG. N° 1.271.15  
30/5

## EMENDA ADITIVA N° 36 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 DE 2015

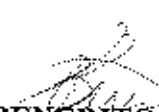
**EMENDA ADITIVA** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05 DE 15 DE JUNHO DE 2015 QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.

Incluir no perímetro urbano uma faixa de expansão urbana lindéira à Av. Expedito Quartieri até a Rod. SP 147, alteração deve ser feita em todos os mapas anexos ao projeto de lei de (1 a 7).

### JUSTIFICATIVA

Proporcionar a ocupação urbana de ambos os lados da via.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 19 de outubro de 2015.

  
**VEREADOR BENEDITO JOSÉ DO COUTO**  
*DITO DA FARMÁCIA*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 16 de outubro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador JOÃO ANTONIO PIRES GONÇALVES**  
 Presidente da Câmara Municipal  
**N E S T A**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para, conforme solicitação dos nobres edis, encaminhar os mapas de 01 a 07 com a adequação do traçado do Anel Viário Jamil Bacar, aproveitamos para corrigir algumas sobreposições de manchas de zoneamento. Os anexos seguem impressos e em PDF.

Respeitosamente,

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
 Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
Nº da Ordem 149	
Pág. 000 - Livro n.º 003	
Data da Entrega 16 de	
Outubro de 2015	